

12º Congresso de Inovação, Ciência e Tecnologia do IFSP - 2021

CONSEQUÊNCIAS DA LEI Nº 14.176 DE 22 DE JUNHO DE 2021 PARA A PROTEÇÃO SOCIAL DE IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC

WALQUIRIA FAGUNDES¹, HÉLIO SALES RIOS²

¹ Pós-graduanda em Especialização em Humanidades: Ciência, Cultura e Sociedade (IFSP), Graduada em Serviço Social (UNIFEG), discente do IFSP - campus São João da Boa Vista. walquiriafagundes2@gmail.com

² Doutor em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo, Mestre em Estudos Brasileiros pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Graduado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Docente do IFSP – campus São João da Boa Vista. heliorios@ifsp.edu.br

Área de conhecimento (Tabela CNPq): 6.06.06.00-2 Política Pública e População

RESUMO: O artigo tem por objetivo identificar as principais consequências trazidas pela Lei Nº 14.176 de 22 de junho de 2021 para os beneficiários e requerentes do Benefício de Prestação Continuada – BPC. Trata-se de um benefício socioassistencial de caráter não contributivo com a previdência social, de extrema importância para assegurar condições mínimas de dignidade para pessoas idosas com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência independente da idade, em âmbito nacional, mediante o recebimento de um salário mínimo. Esta lei traz alterações em critérios para acesso ao BPC, além de proporcionar a revisão do benefício, o que gerou uma ampla repercussão entre a Política de Nacional Assistência Social (PNAS), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Conselhos de Direitos de Idosos e Pessoas com Deficiência, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e militantes acerca do tema. Procedeu-se à pesquisa com uma abordagem qualitativa de caráter bibliográfico, a fim de contextualizar brevemente o histórico de construção do BPC e evidenciar as principais consequências de sua recente alteração aos seus beneficiários e requerentes.

PALAVRAS-CHAVE: política nacional de assistência social – pnas; benefício de prestação continuada – bpc; lei orgânica da assistência social – loas.

CONSEQUENCES OF LAW No. 14,176 OF JUNE 22, 2021 FOR THE SOCIAL PROTECTION OF THE ELDERLY AND PEOPLE WITH DISABILITIES BENEFICIARIES OF THE CONTINUED PROVISION BENEFIT - CPB

ABSTRACT: The article aims to identify the main consequences brought by Law No. 14,176 of June 22, 2021 for beneficiaries and claimant of the Continued Provision Benefit - CPB. This is a non-contributory social welfare benefit to social security of extreme importance to ensure minimum conditions of dignity for elderly people aged 65 or older and people with disabilities regardless of age, nationwide, with a minimum wage receivment. This law brings changes in criteria for accessing the CPB, in addition to providing the benefit review, which generated a wide repercussion among the National Social Assistance Policy (NSAP), National Social Security Institute (NSSI), Rights of the Elderly and People with Disability Councils, Federal Council of Social Service (FCSS) and activists on the subject. The research was carried out with a qualitative bibliographic approach in order to briefly contextualize the history of the CPB construction and highlight the main consequences of its recent change to its beneficiaries and applicants.

KEYWORDS: national social assistance policy – nsap; continued provision benefit – cpb; organic law of social assistance – olsa.

INTRODUÇÃO

O estudo é realizado no campo científico das políticas públicas, especificamente da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), com ênfase no Benefício de Prestação Continuada (BPC), que se trata de um benefício socioassistencial, integrado ao conjunto de serviços ofertados pela proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), direcionado a pessoas idosas com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência (PcD) independentemente da idade, e que não possuam condições de autossustento, sendo assegurado o valor de um salário mínimo mensal (SM) para suprirem suas necessidades básicas. Registra-se que o BPC é operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e teve os critérios de acesso alterados pela Lei Nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Destaca-se que no Portal da Transparência do Governo Federal, por meio da fonte “Folha de Pagamentos” do INSS constam dados atualizados até junho de 2021, mês em que foi promulgada a lei supracitada. Neste Portal, contabiliza-se os benefícios concedidos por localidade dos favorecidos, de modo que São Paulo é o Estado com maior número de beneficiários (775.991), seguido de Minas Gerais (481.128) e Bahia (466.756). No Brasil, ao todo, foram identificados 4.832.617 beneficiários, com um valor repassado equivalente a R\$ 30.762.765.642,93.

Compreendida a importância do BPC, diante da quantidade de beneficiários no país, esta pesquisa tem por objetivo geral compreender as consequências das alterações no acesso ao requerimento do BPC e, por objetivos específicos, identificar as principais alterações que impactam diretamente na proteção social básica dos beneficiários e requerentes. Este trabalho é estruturado da seguinte forma: primeiramente, uma breve contextualização do BPC é fornecida, seguida de uma análise das principais alterações realizadas pela Lei Nº 14.176/2021 e, finalmente, as considerações finais são apresentadas.

MATERIAL E MÉTODOS

Pesquisa bibliográfica exploratória, com abordagem qualitativa, embasada em análise de material já construído referente ao assunto, e pesquisa em sites oficiais do Governo Federal quanto a dados do BPC, a fim de dialogar com a lei que altera os seus critérios de acesso.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Breve Contextualização do BPC

Oportuno esclarecer que não há intenção de relembrar detalhadamente o curso histórico do BPC, mas de maneira breve, pontuar a sua construção sócio-histórica, marcada por interferências políticas partidárias, que desencadearam diversas alterações nos critérios de elegibilidade do benefício.

Com base na concepção de Proteção Social trazida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada pelo Brasil em 1948, sucedeu-se a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), afirmando os direitos sociais, (Brasil, 1988), “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

No que se refere à assistência aos desamparados, objeto deste estudo, faz-se prevista na CF/1988 a Assistência Social na Seção IV, em seu artigo 203: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (Brasil, 1988), previsto no inciso V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Em 1993, foi instituída a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), através da Lei Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, normatizando o BPC, inicialmente conhecido como LOAS. Contemplado na seção I, artigo 20:

“O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que

comproven não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.” (BRASIL, 1993)

Desta forma, o BPC foi criado em 1993, como um benefício não contributivo da assistência social, e executado pelo INSS, uma vez que este órgão já era responsável por operacionalizar benefícios em âmbito nacional. Em que pese ser um benefício da PNAS, que integra o Sistema de Seguridade Social previsto na CF/88, juntamente com a Política de Saúde e o Regime Geral de Previdência Social, o BPC garante condições mínimas de vida à população em situação de vulnerabilidade social, intimamente relacionada à condição de insuficiência de renda básica, compondo as expressões da questão social latentes no país. Tendo em vista que, em alguns casos, idosos e PcD's não conseguiram desenvolver-se no mundo do trabalho na lógica do capital, e não foram contemplados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conseqüentemente, não gozaram da aposentadoria pela previdência social.

Buscando concretizar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Brasil e materializar a LOAS, foi aprovada em 2004 a PNAS, organizando a oferta de serviços do SUAS e estabelecendo o acompanhamento social dos beneficiários do BPC, através de orientações e encaminhamentos relacionados ao benefício e outras demandas sociais identificadas.

Com o Decreto Nº 8.805 de 07 de julho de 2016, houve alterações no BPC, pois foi posta a condição para requerê-lo, de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), propondo uma grande revisão de benefícios concedidos, assim, o INSS realiza uma análise administrativa via cruzamento de dados (Brasil, 2016), não obstante, vale mencionar que o entendimento de grupo familiar são distintos entre o INSS e a PNAS, fato de ampla discussão, implicando em benefícios indeferidos/cessados.

De acordo com Paiva e Pinheiro, na publicação preliminar dos Textos para Discussão do IPEA (2021, p. 17), com a instalação do INSS digital em 2019¹, os requerentes e beneficiários do BPC têm encontrado dificuldade para acessar a plataforma MEU INSS, bem como a Central de Atendimento via ligação telefônica ao nº 135, que pode ser realizada somente de telefones fixos. Assim, o uso da tecnologia com objetivo de agilizar o acesso ao INSS, inclusive ao BPC, faz-se contraditório frente à realidade social do público-alvo do serviço, que perpassam por questões de baixa escolaridade e, conseqüentemente, possuem dificuldade de compreensão. Em virtude disto, a população lida com a digitalização de um serviço caracterizado como de seguridade social que inviabiliza o diálogo.

Outra discussão em relação ao BPC ocorreu com a proposta inicial de Reforma da Previdência Social (PEC 06/2019) apresentada pelo governo de Jair Messias Bolsonaro, e conforme destaque de Thomassim e Wunsch (2019), tal assunto foi debatido no 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais em Brasília:

“Com relação ao BPC, propõe ampliar a idade da pessoa idosa para 70 anos para acesso ao valor integral de um salário mínimo, sendo apenas meio salário mínimo a partir dos 60 anos. Acresce novo critério no cálculo para análise da renda, que é a existência de patrimônio familiar inferior a R\$ 98 mil. Medida que representa mais uma inovação perversa na avaliação da condição de necessidade, bem como conta para renda outro benefício concedido a pessoa idosa, retrocedendo nas conquistas do Estatuto do Idoso [...]” (THOMASSIM; WUNSCH, 2019, p. 10)

Contudo, após as lutas e mobilizações sociais, as alterações sugeridas pelo atual governo não foram aprovadas pelos parlamentares junto à Emenda Constitucional Nº 103 de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social no Brasil.

Em 2020, diante da crise sanitária decorrente do coronavírus, houve alterações no BPC pela Lei Nº 13.982 de abril de 2020, a mesma que instituiu o auxílio emergencial, estendendo a possibilidade do critério de renda de ¼ (um quarto) do SM ser ampliado até ½ (meio) SM, atendendo a

¹ Existe uma ampla discussão quanto ao INSS digital, em que se pode citar a falta de funcionários; elevados índices de judicialização contra o INSS; lentidão para análise de processos, desmonte do serviço social no INSS; sobrecarga do SUAS; a falta representatividade através dos Conselhos de Direitos nas decisões do INSS e Governo Federal para encontrar a melhor forma de atendimento, entre outras.

critérios específicos, como dependência de terceiros para idosos e PcD e avaliação do grau da deficiência², em instrumental que seria elaborado em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Na tentativa de amenizar as dificuldades enfrentadas com a pandemia e a lentidão da análise dos requerimentos e com o INSS de portas fechadas, o governo permitiu que requerentes do BPC que atendessem ao critério de renda, via cruzamento de dados, recebessem uma antecipação do benefício no mesmo valor do auxílio emergencial de R\$ 600,00, a ser descontado posteriormente após análise e deferimento do benefício. Por outro lado, as pessoas que não possuíam o CadÚnico atualizado não receberam a antecipação do BPC. Tal medida teve validade até o final de 2020.

Análise das Principais alterações no BPC com a Lei 14.176 de 22 de junho de 2021.

Cabe destacar que o referido estudo não objetiva explorar detalhadamente a Lei 14.176³, devido à ampla complexidade da temática, mas apresentar, após análises realizadas, as principais alterações, que na realidade são em grande parte compiladas da lei 13.982 de 2020.

Desse modo, o critério de renda⁴ para acesso ao BPC foi alterado, sendo divulgado pelo Governo Federal como medida de ampliação do BPC⁵. Anteriormente, o critério de renda per capita familiar era inferior a ¼ (um quarto) do SM⁶, com a alteração esse valor passou a ser estendido e limitado até a ½ (meio) SM, a partir de janeiro de 2022. Entretanto, foram colocadas as situações possíveis, sendo:

“I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas de vida diária, e III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, tratamento de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizada gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.” (BRASIL, 2021)

Portanto, introduziram-se mais critérios a serem cumpridos para acesso ao BPC, contrapondo legislações de proteção social e de garantia de direitos, como a CF/88 e o Estatuto do Idoso (Brasil, 2003) em seu Art. 34. “Aos idosos, a partir de 65 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas”, sem inferir a dependência de terceiros, incluída pelas alterações trazidas na Lei que pontua ainda que esta ampliação ocorrerá em escalas graduais a serem definidas em regulamento. Ou seja, o governo vai regulamentar os gastos que os beneficiários do BPC a priori não deveriam ter.

No que tange a pessoa com deficiência, a lei permite que a avaliação social, instrumental utilizado pelos assistentes sociais para compor o processo de avaliação do grau da deficiência nos casos de acesso, manutenção e revisão do BPC, seja realizada através de videoconferência, medida que integra o processo de digitalização do INSS e ataca a garantia de proteção social, pois pode prejudicar os beneficiários em relação ao sigilo profissional e a encaminhamentos que se façam necessários, uma vez que através de avaliação social são identificadas violações de direitos como situações de violência doméstica, sexual, entre outras.

A Lei autoriza ainda, a aplicação de padrão médio de avaliação social nos casos de concessão ou manutenção do benefício, desde que o requerente ou beneficiário já tenha passado por perícia médica e constatado o impedimento de longo prazo decorrente da deficiência, contrariando o serviço

² A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Nº 13.146 de 06 de julho de 2015 prevê em no Art.2º §1º que quando necessária a avaliação da deficiência será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

³ Foi instituído o auxílio-inclusão no valor de ½ (meio) SM, para as PcD's que, por sua vez, carece de estudo específico.

⁴ Para cálculo da renda per capita são considerados os familiares que vivam sob o mesmo teto que a pessoa idosa ou com deficiência, sendo o cônjuge ou companheiro, pais (na ausência deles padrastos e madrastas), irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e os menores tutelados.

⁵ Ver notícia disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/776361-nova-lei-amplia-acesso-ao-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 10 jul. 2021

⁶ Foram movidas ações civis públicas, referente à dedução do cálculo da renda familiar gastos com questões de saúde, o que foi trazido em forma de alteração da lei, mas registra-se que já era um direito em vigor.

social no INSS, e, dessa forma, atingindo a população, pois limita a avaliação da deficiência somente ao olhar médico, contrapondo o modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência.

Observa-se também que os beneficiários do BPC acessados através de ações judiciais poderão ser convocados para avaliação das condições que basearam sua concessão ou manutenção, sob a luz dos requisitos alterados nesta lei.

CONCLUSÕES

Registra-se, após análise das principais alterações nos critérios do BPC que impactam diretamente na desproteção social de beneficiários e requerentes do BPC, que não houve medidas de ampliação ao acesso do benefício conforme divulgado pelo governo federal, tornando-se urgente a continuidade da discussão e movimentos sociais compreendendo-se as singularidades das PcD's e idosos, a fim de que tais alterações não venham a ser concretizadas em janeiro de 2022.

REFERÊNCIAS

BPC EM DISPUTA: COMO ALTERAÇÕES RECENTES SE REFLETEM NO ACESSO AO BENEFÍCIO. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2021. Variável. Publicação Preliminar. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pubpreliminar/210517_td_preliminar_bpc_e_m_disputa. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Decreto Nº 8.805, de 7 de Julho de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Lei Nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Lei Nº 13.146, de 06 Julho de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Lei Nº 13.982, de 2 de Abril de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. Lei Nº 14.176, de 22 de Junho de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. Lei Nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.: LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. Brasília, DF: Presidência da República, 07 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Portal da Transparência do Governo Federal. Ministério da Cidadania. Comparativo de Benefícios por Localidade: bpc. BPC. 2021. Tabela Referente ao Gráfico Acima. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Portal da Transparência do Governo Federal. Ministério da Cidadania. Folha de Pagamentos do Instituto Nacional do Seguro Social - BPC. 2021. Dados atualizados até 06/2021. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/origem-dos-dados#5>. Acesso em: 24 ago. 2021.

THOMASSIM, Leila Aparecida Cunha; WUNSCH, Dolores Sanches. O DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) NO CONTEXTO HISTÓRICO-CONTEMPORÂNEO. In: 16º CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16., 2019, Brasília. **Anais [...]**. Brasília (Df) Brasil: Cfess, Cress-Df, Abepss, Enesso, 2019. v. 16, p. 01-13. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1016/991>. Acesso em: 22 ago. 2021.